DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

www.martinopolis.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/martinopolis

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Aviso de Licitação 2
Atos Administrativos 3
Parecer 3

Poder Legislativo 22
Atos Oficiais 22
Outros atos oficiais 22
Comunicados 31

EXPEDIENTE

O Diário Oficial Eletrônico de Martinópolis – SP – DOEM, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Martinópolis – SP – DOEM poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.martinopolis.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/martinopolis
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Martinópolis
CNPJ 44.855.443/0001-30
Avenida Coronel João Gomes Martins, 525
Telefone: (18) 3275-9500
Site: www.martinopolis.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/martinopolis

Câmara Municipal de Martinópolis
CNPJ 46.426.573/0001-82
Rua José Maria Sanches, 539, Centro
Telefone: (18) 3275-1412
Site: www.camaramartinopolis.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Martinópolis garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.martinopolis.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/martinopolis

PODER EXECUTIVO

Licitações e Contratos

Aviso de Licitação

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARTINÓPOLIS
AVISO DE PUBLICAÇÃO DE EDITAL
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 040/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 085/2026

OBJETO: Contratação de empresa especializada para fornecimento de serviços de locação, montagem, desmontagem e operação de estruturas e equipamentos, bem como da prestação de serviços especializados para o Departamento de Cultura. Os serviços incluem; gradil, banheiro químico, tenda, jogo de mesas, bombeiro, seguranças, área vip, tapume, palco praticável, sonorização, iluminação, show sertanejo, geradores e palco com camarim. Aquisição de abraçadeira de nylon, lona plástica, porta lâmpada, lâmpada de LED, cabo triplex, cabo quadruplex, cabo flex, plug, refletores e cabo PP para realização da Festa das Barracas 2026, em comemoração ao 87° aniversário do Município de Martinópolis.

VALOR TOTAL ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO: R$ 186.079,05. **RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS**: até às 07hs45min do dia 27/05/2026 (horário de Brasília). **ABERTURA E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS**: 07hs50min do dia 27/05/2026 (horário de Brasília). **INÍCIO DA SESSÃO DE DISPUTA DE PREÇOS:** 08hs00min do dia 27/05/2026 (horário de Brasília). **LOCAL:** Sistema Eletrônico no Portal de Licitações no endereço "http://comprasbr.com.br". "Acesso identificado". **CONSULTAS AO EDITAL E DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES:** Na internet, no e-mail: licitacao@martinopolis.sp.gov.br, no endereço eletrônico: http://online.martinopolis.sp.gov.br:8079/comprasedital/ na opção 02, e no endereço eletrônico: comprasbr.com.br/processos/. No Departamento Municipal de Licitações, no endereço sito à Avenida Coronel João Gomes Martins, 525, Centro, Martinópolis, Estado de São Paulo, telefone (18) 3275-9500. Martinópolis, 11/05/2026 – VALDECI SOARES DOS SANTOS FILHO – Prefeito.

.....

MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS - SP

PREFEITURA MUNICIPAL - PROCURADORIA GERAL

PARECER REFERENCIAL DA PROCURADORIA GERAL

PROCEDÊNCIA: Procuradoria Geral do Município de Martinópolis/SP

ASSUNTO: Prescrição Decenal de Tarifas de Água e Esgoto (Preço Público)

VERSÃO E ANO: 01/2026

EMENTA

PARECER JURÍDICO REFERENCIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO E CIVIL. SANEAMENTO BÁSICO. DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTOS DE MARTINÓPOLIS (DAEM). CONTRAPRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. NATUREZA JURÍDICA DE TARIFA OU PREÇO PÚBLICO. REGIME NÃO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. PRAZO DECENAL. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA FATURA. PADRONIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO CONFORME PORTARIA MUNICIPAL Nº 39.946/2025.

I. Caso em exame: Trata-se de manifestação jurídica para fixação de entendimento uniforme acerca do prazo prescricional aplicável à cobrança de débitos decorrentes da prestação de serviços de fornecimento de água e coleta de esgoto pelo Município de Martinópolis, por meio do DAEM. A demanda fundamenta-se na necessidade de racionalização dos trabalhos administrativos e na existência de elevado volume de faturas inadimplidas com vencimento superior a dez anos, sem ajuizamento de execução fiscal ou atos interruptivos da prescrição.

II. Questão em discussão: A controvérsia reside em definir: a) a natureza jurídica da remuneração dos serviços de água e esgoto no âmbito municipal, diferenciando-a do crédito tributário; b) o prazo prescricional regente para a cobrança desses créditos; c) o marco inicial para a contagem do referido prazo; e d) a viabilidade do reconhecimento administrativo da prescrição originária para fins de baixa de débitos.

III. Fundamentação jurídicas: A remuneração pelos serviços de água e esgoto possui natureza jurídica de tarifa ou preço público, e não de taxa, conforme inteligência do Art. 4º da Lei Municipal nº 2124/1997 e consolidada orientação da Súmula 545 do STF. Afastada a natureza tributária, a pretensão de cobrança sujeita-se à regra geral das ações pessoais prevista no Art. 205 do Código Civil, que estabelece o prazo de 10 (dez) anos. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos (Temas 251 a 254), ratificou a aplicação do prazo decenal do Código Civil de 2002 para tais

Assinado por 2 pessoas: ALVARO SAMPAIO DIAS NETO e MURILO DELANHESI DE OLIVEIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/19BE-E4AE-BEB5-7AFD e informe o código 19BE-E4AE-BEB5-7AFD

créditos. O termo inicial da prescrição é a data do vencimento da obrigação líquida e certa, conforme o Art. 397 do Código Civil. Eventual interrupção da prescrição ocorre pelo reconhecimento da dívida pelo devedor, notadamente via parcelamento administrativo (Art. 202, VI, do CC).

IV. Conclusão e orientação: Conclui-se pela possibilidade de reconhecimento administrativo da prescrição originária de débitos tarifários vencidos há mais de dez anos, desde que inexistentes causas interruptivas. Fixam-se as seguintes teses referenciais: "1. A cobrança de tarifas de água e esgoto do DAEM prescreve em 10 (dez) anos, nos termos do Art. 205 do Código Civil vigente"; "2. O termo inicial do prazo prescricional é a data de vencimento de cada fatura inadimplida"; "3. Débitos que se enquadrem objetivamente nestes critérios, mediante ateste técnico, podem ser baixados administrativamente pelo órgão competente a critério da autoridade superior, após requerimento administrativo do contribuinte/responsável, dispensada nova consulta jurídica individualizada".

Referências: Brasil. Lei nº 10.406/2002 (Código Civil), Arts. 202, 205 e 397. Martinópolis. Lei Municipal nº 2124/1997 e Portaria nº 39.946/2025. STF, Súmula 545. STJ, REsp nº 1.117.903/RS (Temas 251, 252, 253 e 254). STJ, AgInt no REsp nº 1.622.957/SP.

1. DA PADRONIZAÇÃO DO ENTENDIMENTO JURÍDICO

A atuação consultiva da Procuradoria Geral do Município deve ser exercida sob o prisma estritamente jurídico, conforme as atribuições conferidas pela legislação municipal e os princípios constitucionais que regem a Administração Pública. Nesse contexto, não compete a este órgão jurídico ingressar no mérito administrativo, na conveniência ou na oportunidade das decisões tomadas pelas Secretarias ou pelo Departamento de Água e Esgotos de Martinópolis (DAEM), tampouco analisar aspectos de natureza puramente técnica ou orçamentária. O foco da presente manifestação reside na **legalidade** e na **segurança jurídica** aplicáveis ao reconhecimento da prescrição de débitos tarifários.

Acerca da padronização de entendimentos, a **Portaria Municipal nº 39.946/2025**, em seu art. 1º, admite expressamente a elaboração de **Parecer Jurídico Referencial** pela Procuradoria Geral quando houver processos administrativos que compartilhem os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos. A norma estabelece que, para situações em que seja possível fixar uma orientação

Assinado por 2 pessoas: ALVARO SAMPAIO DIAS NETO e MURILO DELANHESI DE OLIVEIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/19BE-E4AE-BEB5-7AFD e informe o código 19BE-E4AE-BEB5-7AFD

jurídica uniforme, a observância desse entendimento dependerá apenas da conferência de dados e documentos pela área técnica responsável, o que confere maior agilidade ao fluxo de trabalho administrativo.

O conceito de Parecer Jurídico Referencial, delimitado pelo §1º do citado dispositivo, abrange manifestações que analisam de forma exaustiva questões jurídicas envolvendo matérias idênticas e recorrentes. A principal consequência dessa modalidade de parecer é a **dispensa da obrigatoriedade de emissão de pareceres jurídicos individuais** para cada caso concreto que se amolde ao paradigma estabelecido. Tal medida representa um avanço significativo na racionalização dos trabalhos, evitando a repetição desnecessária de análises sobre temas já sedimentados, como o prazo prescricional aplicável às tarifas de água.

A premissa fundamental desta proposição é a **desburocratização e a simplificação** dos procedimentos internos. Ao estabelecer um entendimento único para situações enfrentadas repetidamente, a Administração Municipal reduz a sobrecarga de trabalho dos servidores e otimiza o tempo de tramitação dos processos. Essa racionalização não constitui um salvo-conduto para o descumprimento de formalidades essenciais, mas sim um instrumento de **eficiência** (Art. 37, caput, da Constituição Federal) que permite focar os recursos jurídicos em questões de maior complexidade ou singularidade.

2. DA NATUREZA JURÍDICA DA CONTRAPRESTAÇÃO (PREÇO PÚBLICO)

A definição do regime jurídico aplicável à cobrança e, consequentemente, ao prazo prescricional dos débitos de água e esgoto em Martinópolis perpassa, necessariamente, pela análise da natureza jurídica dessa contraprestação. Historicamente, o serviço era prestado pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE), o qual foi extinto para dar lugar à criação do **Departamento de Água e Esgotos de Martinópolis (DAEM)**, por meio da Lei Municipal nº 2124, de 19 de dezembro de 1997. Conforme o art. 2º da referida norma, o DAEM é um órgão da administração direta, integrado à estrutura administrativa da Prefeitura Municipal.

Assinado por 2 pessoas: ALVARO SAMPAIO DIAS NETO e MURILO DELANHESI DE OLIVEIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/19BE-E4AE-BEB5-7AFD e informe o código 19BE-E4AE-BEB5-7AFD

No tocante à remuneração dos serviços, o **art. 4º da Lei Municipal nº 2124/1997** é cristalino ao estabelecer que serão cobradas pelo DAEM **tarifas** de água e esgoto, compostas pelos custos de capital e operacionais. Essa distinção terminológica — a utilização do termo "tarifa" em detrimento de "taxa" — não é meramente semântica, mas carrega profundas implicações jurídicas. Enquanto as taxas possuem natureza tributária e derivam da compulsoriedade e do exercício do poder de polícia ou da utilização de serviços públicos específicos e divisíveis, as **tarifas (ou preços públicos)** possuem natureza não tributária, regendo-se predominantemente pelas normas de Direito Privado.

A diferenciação constitucional entre essas espécies é pacificada pela **Súmula 545 do Supremo Tribunal Federal**, que dispõe expressamente que os preços de serviços públicos e as taxas não se confundem. Segundo o enunciado sumular, as taxas são compulsórias, ao passo que os preços públicos (tarifas) decorrem da facultatividade da adesão ao serviço pelo usuário e não estão condicionados à prévia autorização orçamentária típica dos tributos.

> **SÚMULA 545:** Preços de serviços públicos e taxas não se confundem, porque estas, diferentemente daqueles, são compulsórias e têm sua cobrança condicionada à prévia autorização orçamentária, em relação à lei que as instituiu.

A jurisprudência da Suprema Corte reafirma que os valores cobrados pelo fornecimento de água e coleta de esgoto não consubstanciam tributo, mas sim **preço público**, independentemente de o serviço ser prestado diretamente pelo ente público, por autarquia ou por concessionária delegada.

O **Superior Tribunal de Justiça (STJ)**, ao julgar os **Temas Repetitivos 251 e 252 (REsp 1.117.903/RS)**, consolidou o entendimento de que a contraprestação por tais serviços detém **natureza jurídica tarifária**, o que afasta a incidência das regras previstas no Código Tributário Nacional (CTN). Como o serviço é considerado facultativo — uma vez que o usuário pode, em tese, optar por não

Assinado por 2 pessoas: ALVARO SAMPAIO DIAS NETO e MURILO DELANHESI DE OLIVEIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/19BE-E4AE-BEB5-7AFD e informe o código 19BE-E4AE-BEB5-7AFD

utilizar a rede pública, embora existam normas sanitárias de ligação obrigatória — a relação entre o DAEM e o munícipe é de natureza contratual e comercial, e não uma relação tributária de império estatal.

> EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITOS ORIUNDOS DO FORNECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO. PRESCRIÇÃO REGIDA PELO CÓDIGO CIVIL, CONFORME O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. ACÓRDÃO PARADIGMA: RESP 1.117.903/RS, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 1.2.2010 (TEMAS 251, 252, 253 E 254). AGRAVO INTERNO DA MUNICIPALIDADE A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Primeira Seção desta Corte Superior firmou a orientação de que, independentemente da condição autárquica do concessionário de serviço público, o prazo prescricional da execução fiscal em que se pretende a cobrança de tarifa por prestação de serviços de água e esgoto rege-se pelo disposto no Código Civil, sendo vintenário o prazo prescricional da pretensão executiva atinente à tarifa por prestação de serviços de água e esgoto, cujo vencimento, na data da entrada em vigor do Código Civil de 2002, era superior a dez anos. Ao revés, cuidar-se-á de prazo prescricional decenal. Acórdão paradigma: REsp. 1.117.903/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 1.2.2010 (Temas 251, 252, 253 e 254). 2. Agravo Interno da Municipalidade a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.622.957/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 4/5/2020, DJe de 8/5/2020.)

Essa natureza de Direito Privado autoriza a aplicação das regras de interrupção e renúncia da prescrição previstas no Código Civil. A adesão ao parcelamento administrativo de débitos constitui a principal causa de interferência no fluxo prescricional. Se o munícipe solicita o parcelamento enquanto o prazo decenal ainda está em curso, ocorre a **interrupção da prescrição** pelo reconhecimento inequívoco do direito pelo devedor, conforme o **Art. 202, inciso VI, do Código Civil**. Nesse cenário, o prazo de dez anos recomeça a fluir a partir do ato interruptivo.

> Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: [...] VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor.

Assinado por 2 pessoas: ALVARO SAMPAIO DIAS NETO e MURILO DELANHESI DE OLIVEIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/19BE-E4AE-BEB5-7AFD e informe o código 19BE-E4AE-BEB5-7AFD

Por outro lado, caso o pedido de parcelamento ocorra após o decurso integral dos dez anos, configura-se a **renúncia tácita à prescrição consumada**, nos termos do **Art. 191 do Código Civil**.

> Art. 191. A renúncia da prescrição pode ser expressa ou tácita, e só valerá, sendo feita, sem prejuízo de terceiro, depois que a prescrição se consumar; tácita é a renúncia quando se presume de fatos do interessado, incompatíveis com a prescrição.

Diferentemente do crédito tributário, que se extingue de pleno direito e não admite renúncia pela Administração ou pelo contribuinte, o preço público — por sua natureza eminentemente administrativa e civil — admite que o ato de parcelamento convalide a dívida outrora prescrita, legitimando a retomada da cobrança pelo Município. Portanto, o Termo de Parcelamento e Confissão de Débito, ao demonstrar fato incompatível com a prescrição, renova a exigibilidade do crédito tarifário e inaugura novo prazo decenal para eventual cobrança de saldo remanescente.

> EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PARCELAMENTO DO DÉBITO. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Agravo em Recurso Especial interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73. II. Na forma da jurisprudência do STJ, na hipótese de questão de caráter eminentemente administrativo, há de se reconhecer a incidência do artigo 191 do Código Civil, de modo que o parcelamento da dívida já prescrita configura renúncia tácita à prescrição, legitimando a cobrança dos valores questionados. Assim, estando o acórdão recorrido em dissonância com o entendimento do STJ, merece ser mantido o decisum que conheceu do Agravo, para dar parcial provimento ao Recurso Especial, a fim de reconhecer que o parcelamento da dívida já prescrita configura renúncia tácita à prescrição, nos termos do artigo 191 do Código Civil. III. Agravo interno improvido. (AgInt nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AREsp n. 937.776/AM, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023.)

Assinado por 2 pessoas: ALVARO SAMPAIO DIAS NETO e MURILO DELANHESI DE OLIVEIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/19BE-E4AE-BEB5-7AFD e informe o código 19BE-E4AE-BEB5-7AFD

Destarte, resta afastado o regime jurídico tributário para fins de prescrição. **Não se aplica à hipótese o prazo quinquenal previsto no art. 174 do CTN**, porquanto a dívida não decorre de um tributo. Por ser crédito de origem não tributária, a cobrança administrativa e judicial das tarifas de água e esgoto submete-se às regras de prescrição do Código Civil.

3. DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL E TERMO INICIAL

Definida a natureza jurídica de preço público da contraprestação pelos serviços de água e esgoto, a disciplina da prescrição deve observar rigorosamente as normas de Direito Civil, afastando-se qualquer analogia com o prazo quinquenal tributário. Sob a égide do **Código Civil de 2002 (Lei nº 10.406/2002)**, a regra geral para as pretensões de cobrança de dívidas de natureza pessoal, quando a lei não houver fixado prazo menor, é a **prescrição decenal**, conforme estabelece o seu **Art. 205**.

> Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.

Essa aplicação é impositiva para o Município de Martinópolis e para o Departamento de Água e Esgotos (DAEM), uma vez que não existe disposição legal específica que estipule prazo inferior para a cobrança de tarifas de saneamento básico.

A consolidação definitiva deste entendimento ocorreu no julgamento do **Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.117.903/RS (Temas Repetitivos 251, 252, 253 e 254)** pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ). Naquela oportunidade, a Corte Superior fixou a tese de que a contraprestação cobrada por concessionária ou pelo próprio ente público a título de fornecimento de água e esgoto detém natureza jurídica de tarifa ou preço público, sujeitando-se, portanto, ao

Assinado por 2 pessoas: ALVARO SAMPAIO DIAS NETO e MURILO DELANHESI DE OLIVEIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/19BE-E4AE-BEB5-7AFD e informe o código 19BE-E4AE-BEB5-7AFD

prazo prescricional estabelecido no Código Civil. O acórdão paradigma é claro ao sinalizar que a prescrição é **decenal** para os débitos regidos pelo diploma civil vigente (Art. 205 do CC/2002) e era vintenária sob o Código Civil de 1916.

No tocante ao **termo inicial (termo *a quo*)** para a contagem do prazo de 10 anos, deve-se considerar a **data do vencimento de cada fatura** ou conta individual não quitada.

Trata-se de uma obrigação positiva e líquida, com termo certo, o que atrai a aplicação da regra da *mora ex re* prevista no **Art. 397 do Código Civil**. Assim, o inadimplemento no dia do vencimento constitui o devedor em mora de pleno direito, marcando o exato momento em que nasce para a Administração Pública o direito de pretensão à cobrança e, consequentemente, o início da fluência do prazo prescricional.

> Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor.

Quanto à possibilidade de renovação do prazo prescricional, é necessário distinguir duas situações fundamentais baseadas no momento em que ocorre o ato de reconhecimento do débito pelo munícipe. Se o reconhecimento da dívida — materializado pela adesão ao parcelamento administrativo — ocorrer enquanto o prazo decenal ainda estiver em curso, opera-se a **interrupção da prescrição**, nos termos do **Art. 202, inciso VI, do Código Civil**. Nesse caso, a contagem do tempo é zerada e um novo período de dez anos começa a fluir integralmente da data do ato interruptivo.

Todavia, mesmo em situações em que o prazo de dez anos já se tenha exaurido integralmente, a jurisprudência e a legislação civil admitem o renascimento da exigibilidade do crédito. A adesão a um parcelamento após a consumação do prazo prescricional configura a **renúncia tácita à prescrição**, conforme autoriza o **Art. 191 do Código Civil**, o qual estabelece que a renúncia só valerá após a

Assinado por 2 pessoas: ALVARO SAMPAIO DIAS NETO e MURILO DELANHESI DE OLIVEIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/19BE-E4AE-BEB5-7AFD e informe o código 19BE-E4AE-BEB5-7AFD

prescrição se consumar e quando se presuma de fatos do interessado incompatíveis com a prescrição. O Superior Tribunal de Justiça entende que, em se tratando de questões de caráter eminentemente administrativo e não tributário, o parcelamento da dívida já prescrita legitima a retomada da cobrança dos valores, pois o devedor, ao confessar o débito e solicitar o pagamento parcelado, pratica ato incompatível com a inércia que fundamenta a prescrição. Portanto, o pedido de parcelamento posterior ao decurso dos dez anos renova a pretensão de cobrança, inaugurando novo prazo decenal.

Para os débitos mais antigos, cujos fatos geradores ocorreram antes da entrada em vigor do atual Código Civil (11 de janeiro de 2003), deve-se observar a regra de transição contida no **Art. 2.028 do CC/2002**. Segundo esse dispositivo, aplicam-se os prazos da lei anterior quando reduzidos pelo novo Código e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.

4. DAS CAUSAS DE SUSPENSÃO E INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO

A fluência do prazo prescricional decenal para a cobrança das tarifas de água e esgoto não é absoluta e pode sofrer interferências de fatos jurídicos que reiniciam ou paralisam a contagem do tempo. No âmbito do Direito Civil, a **interrupção da prescrição** ocorre quando há um ato que demonstra a ciência ou o reconhecimento inequívoco do direito pelo devedor, fazendo com que o prazo de dez anos recomece a correr integralmente a partir da data desse evento. O fundamento legal para essa dinâmica reside no **Art. 202 do Código Civil**, que prevê a interrupção por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor.

A principal causa de interferência na contagem do prazo observada na rotina administrativa é a adesão ao **parcelamento administrativo**. Quando o munícipe solicita o parcelamento enquanto o prazo decenal ainda está em curso, opera-se a interrupção da prescrição pelo reconhecimento do débito, conforme o

Assinado por 2 pessoas: ALVARO SAMPAIO DIAS NETO e MURILO DELANHESI DE OLIVEIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/19BE-E4AE-BEB5-7AFD e informe o código 19BE-E4AE-BEB5-7AFD

citado Art. 202, inciso VI, do Código Civil. Todavia, mesmo nos casos em que a pretensão de cobrança já se encontrava fulminada pelo decurso de mais de dez anos, o ato de parcelar a dívida gera efeitos jurídicos significativos. Nessa hipótese, a celebração do **Termo de Parcelamento e Confissão de Débito**, nos moldes do Art. 180, §5º do Código Tributário Municipal, configura a **renúncia tácita à prescrição consumada**, fundamentada no **Art. 191 do Código Civil**.

Diferentemente do que ocorre no Direito Tributário, onde a prescrição extingue o próprio crédito e não admite renúncia, a jurisprudencia consolidou o entendimento de que, em relações de caráter administrativo e civil — como é o caso das tarifas de água e esgoto —, o parcelamento da dívida já prescrita é válido e deve ser interpretado como renúncia.

> EMENTA: DECLARATÓRIA. PRESCRIÇÃO. COBRANÇA. ÁGUA E ESGOTO. INOCORRÊNCIA. 1. Os débitos decorrentes dos serviços de fornecimento de água e esgoto não possuem natureza jurídica tributária; 2. É decenal o prazo prescricional para cobrança dos serviços de água e esgoto, conforme art. 205 do Código Civil; 3. É possível a renúncia à prescrição após sua consumação, nos termos do art. 191 do Código Civil; 4. O autor renunciou a prescrição dos débitos atingidos pelo prazo prescricional na celebração de confissão de dívida; 5. A cobrança dos débitos impugnados é possível ante a validade do instrumento celebrado entre as partes; 6. Sentença de procedência reformada. Recurso provido. (TJSP; Recurso Inominado Cível 1010030-15.2023.8.26.0344; Relator (a): Fábio Fresca - Colégio Recursal; Órgão Julgador: 4ª Turma Recursal de Fazenda Pública; Foro de Marília - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 12/07/2024; Data de Registro: 12/07/2024)

O devedor, ao confessar o débito e pactuar o pagamento, pratica ato incompatível com a prescrição, o que restaura a exigibilidade do crédito e inaugura a fluência de um novo prazo decenal a partir da assinatura do acordo. Assim, débitos antigos que foram objeto de parcelamento posterior não são abrangidos pela baixa administrativa de que trata este parecer, mantendo-se a legitimidade da manutenção pela Fazenda Pública Municipal.

Assinado por 2 pessoas: ALVARO SAMPAIO DIAS NETO e MURILO DELANHESI DE OLIVEIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/19BE-E4AE-BEB5-7AFD e informe o código 19BE-E4AE-BEB5-7AFD

Cabe, também, destacar que a interrupção por tais meios só pode ocorrer uma única vez.

Diante do exposto, os servidores responsáveis pela análise dos pedidos de baixa devem proceder à verificação exaustiva nos sistemas integrados, observando:

a) a existência de **acordos de parcelamento** (ativos ou rompidos) firmados em qualquer data, os quais renovam o prazo prescricional, além de suspendê-los durante seu adimplemento;

b) a existência de **execuções fiscais ou ações ordinárias ajuizadas**, cuja análise de prescrição competirá ao Poder Judiciário.

Somente após a certificação negativa desses atos, e constatado o transcurso de mais de dez anos desde o vencimento original da fatura, será recomendável o reconhecimento da prescrição administrativa com base nas diretrizes deste parecer referencial.

5. DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA BAIXA DE DÉBITOS

A operacionalização do reconhecimento da prescrição no âmbito do Município de Martinópolis e do Departamento de Água e Esgotos (DAEM) deve observar o rigoroso **dever de motivação dos atos administrativos**. Conforme estabelece o **Art. 50 da Lei nº 9.784/1999**, que baliza os princípios gerais do processo administrativo, os atos que neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses, bem como aqueles que importem a extinção de obrigações, devem ser explicitamente fundamentados com a indicação clara dos fatos e dos fundamentos jurídicos correspondentes. No caso da baixa de débitos tarifários, a motivação consiste na demonstração objetiva de que a pretensão de cobrança foi fulminada pelo decurso do prazo decenal sem a ocorrência de causas interruptivas.

Para viabilizar a celeridade pretendida pela Administração, o fluxo de trabalho será pautado pela **certificação técnica**. Segundo o **Art. 1º, § 2º da Portaria nº 39.946/2025**, a juntada de cópia deste Parecer Jurídico Referencial no

Assinado por 2 pessoas: ALVARO SAMPAIO DIAS NETO e MURILO DELANHESI DE OLIVEIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/19BE-E4AE-BEB5-7AFD e informe o código 19BE-E4AE-BEB5-7AFD

processo ou expediente administrativo dispensa a análise individualizada pela Procuradoria Geral do Município, desde que a área técnica competente ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda integralmente aos termos e requisitos aqui fixados.

A análise documental a ser realizada pelo servidor responsável deve seguir critérios estritamente objetivos, consistindo na conferência da data de vencimento da fatura e na verificação histórica de atos que possam ter impactado o prazo. É imperativo destacar que o reconhecimento da dívida produz efeitos jurídicos significativos, independentemente de ter ocorrido antes ou depois do decurso do prazo de dez anos.

A principal causa interruptiva ou de renúncia observada na rotina administrativa é a adesão ao **parcelamento administrativo de débitos**. Ao solicitar o parcelamento, o munícipe assina o **Termo de Parcelamento e Confissão de Débito**, procedimento formal previsto no **Art. 180, do Código Tributário Municipal**. Caso esse ato ocorra enquanto o prazo decenal ainda está em curso, opera-se a **interrupção da prescrição** pelo reconhecimento do direito pelo devedor, conforme o **Art. 202, inciso VI, do Código Civil**.

Todavia, mesmo que a fatura tenha vencido há mais de dez anos, a assinatura de um acordo de parcelamento em data posterior impossibilita a baixa do débito. Isso ocorre porque, em se tratando de preço público — contraprestação de natureza não tributária —, admite-se a **renúncia tácita à prescrição consumada**, nos termos do **Art. 191 do Código Civil**. O devedor, ao confessar a dívida e pactuar o pagamento parcelado, pratica ato incompatível com a prescrição, o que restaura a exigibilidade do crédito e inaugura novo prazo decenal para eventual cobrança. Esse entendimento é consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, que reconhece a validade da renúncia à prescrição em relações jurídicas administrativas regidas pelo Direito Civil quando há parcelamento posterior ao prazo extintivo.

Portanto, o servidor deve consultar os registros históricos do imóvel (em que vinculado o hidrômetro) e do cadastro devedor, da unidade consumidora, ou

Assinado por 2 pessoas: ALVARO SAMPAIO DIAS NETO e MURILO DELANHESI DE OLIVEIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/19BE-E4AE-BEB5-7AFD e informe o código 19BE-E4AE-BEB5-7AFD

cadastro equivalente, para garantir a inexistência de acordos e confissões que possam configurar causa de interrupção da prescrição.

É imperativo ressaltar a responsabilidade funcional do servidor que proceder à conferência dos dados. A exatidão das informações constantes no ateste técnico é de sua inteira responsabilidade. Caso o servidor identifique que o débito possui menos de dez anos de vencimento ou que houve interrupção ou renúncia da prescrição por parcelamento, o pedido de baixa administrativa não deve ser deferido. Nessas hipóteses, conforme recomendação da Procuradoria Geral, o pedido de prescrição não deverá ser apreciado administrativamente, devendo o órgão manifestar-se ao interessado informando que, por não se enquadrar nos critérios objetivos deste parecer, a pretensão deverá ser postulada judicialmente.

Por fim, a adoção deste procedimento preserva a autonomia dos órgãos para consultar a Procuradoria Geral em situações de dúvida complexa ou atípica. Contudo, para a massa de débitos meramente inertes e sem atos de reconhecimento, o cumprimento das etapas descritas acima é suficiente para fundamentar, sob o aspecto jurídico-legal, a baixa administrativa, garantindo eficiência e celeridade no saneamento do passivo financeiro municipal.

6. CONCLUSÃO E ORIENTAÇÕES PRÁTICAS

Diante da análise jurídica exaustiva fundamentada na legislação civil e na jurisprudência dos Tribunais Superiores, este órgão consultivo conclui que a pretensão de cobrança de débitos referentes às tarifas de água e esgoto no Município de Martinópolis sujeita-se ao **prazo prescricional decenal**, previsto no **Art. 205 do Código Civil**. Tal conclusão decorre do reconhecimento definitivo da natureza de **preço público (não tributária)** dessa contraprestação, o que afasta a aplicação do prazo quinquenal do Código Tributário Nacional e impõe o regime jurídico de Direito Privado.

Portanto, opera-se, em tese, a **prescrição originária** de todos os créditos tarifários cujo vencimento da fatura original tenha ocorrido há mais de 10 (dez) anos,

Assinado por 2 pessoas: ALVARO SAMPAIO DIAS NETO e MURILO DELANHESI DE OLIVEIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/19BE-E4AE-BEB5-7AFD e informe o código 19BE-E4AE-BEB5-7AFD

contados retroativamente da data da análise (leia-se: do requerimento), desde que não se verifique nos registros municipais a existência de atos que tenham afetado a fluência do prazo. É fundamental ressaltar que a adesão ao **parcelamento administrativo** constitui causa de restauração da exigibilidade do crédito, seja pela **interrupção** (Art. 202, inciso VI, do Código Civil), quando o prazo ainda está em curso, ou pela **renúncia tácita à prescrição consumada** (Art. 191 do Código Civil), quando o acordo é firmado após os dez anos, o que legitima a cobrança dos valores e inaugura novo prazo decenal.

Ocorrendo o decurso de prazo superior a dez anos sem a verificação de causas de suspensão ou interrupção, há, em tese, a configuração da prescrição. No entanto, tal fato não impede a retomada do prazo na hipótese de renúncia por parte do devedor. Isso sinaliza que a manutenção de créditos de tarifa de água e esgoto prescritos nos sistemas de arrecadação pode, em tese, não configurar qualquer irregularidade ou renúncia por parte do Município, uma vez que tais débitos podem ser pagos voluntariamente ou parcelados mesmo após a configuração da prescrição. Não obstante, cumpressaltar que, o que a legislação veda é a cobrança por parte do ente público, mas reconhece o recebimento espontâneo como válido, diferentemente dos créditos tributários cujo pagamento de crédito prescrito implica em direito do contribuinte/responsável tributário em ser ressarcido em ação de repetição de indébito.

Destarte, fica a critério da Administração Pública Municipal, após requerimento formal do contribuinte/responsável, promover ou não a baixa dos créditos respectivos, sopesando a eficiência administrativa e a probabilidade de recebimento espontâneo. Ressalte-se que o presente parecer possui caráter meramente de orientação quanto às posturas que podem ser tomadas pelo Chefe do Poder Executivo, enquanto autoridade máxima, a quem compete a decisão final sobre a conveniência de saneamento dos cadastros inadimplentes com lapso prescricional decorrido.

Assinado por 2 pessoas: ALVARO SAMPAIO DIAS NETO e MURILO DELANHESI DE OLIVEIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/19BE-E4AE-BEB5-7AFD e informe o código 19BE-E4AE-BEB5-7AFD

MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS - SP
PREFEITURA MUNICIPAL - PROCURADORIA GERAL

Em estrito cumprimento à **Portaria Municipal nº 39.946/2025**, este Parecer Jurídico Referencial deve ser encaminhado para conhecimento imediato de todos os Secretários Municipais, principalmente ao Setor referente à Câmara de Conciliação de débitos Fiscais e à direção do DAEM.

Eventuais pedidos que não preencham cumulativamente os requisitos deste parecer não deverão ser apreciados administrativamente, devendo o interessado ser informado de que sua pretensão deverá ser postulada judicialmente.

Por fim, em observância ao regramento municipal, este entendimento referencial poderá ser objeto de **revisão bienal**, ou antes deste prazo caso ocorra inovação legislativa ou jurisprudencial.

S.M.J., é o parecer.

Martinópolis/SP, 7 de maio de 2026.

ÁLVARO SAMPAIO DIAS NETO
Procurador da Fazenda Municipal

MURILO DELANHESI DE OLIVEIRA
Procurador da Fazenda Municipal

Assinado por 2 pessoas: ALVARO SAMPAIO DIAS NETO e MURILO DELANHESI DE OLIVEIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/19BE-E4AE-BEB5-7AFD e informe o código 19BE-E4AE-BEB5-7AFD

MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS - SP
PREFEITURA MUNICIPAL - PROCURADORIA GERAL

LISTA DE VERIFICAÇÃO[1]

1. IDENTIFICAÇÃO DO DÉBITO E DO CONTRIBUINTE

Para cada processo ou expediente administrativo individualizado, a unidade técnica deverá informar os seguintes dados básicos para controle e rastreabilidade:

a) número do processo administrativo ou identificação do protocolo;

b) nome e qualificação completa do sujeito passivo contribuinte da tarifa da água e esgoto o qual realizou o requerimento administrativo;

c) número da inscrição, código ou unidade consumidora e cadastro do contribuinte;

d) endereço completo do imóvel em que cadastrada a unidade consumidora ou cadastro equivalente no qual conste o débito;

e) listagem detalhada das faturas inadimplentes (mês/ano de referência e valor nominal).

2. VERIFICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL (ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL)

O servidor técnico responsável deve analisar a data de vencimento de cada fatura individualmente, considerando que a prescrição é decenal e conta-se do vencimento da obrigação líquida e certa:

a) a data do vencimento da fatura original é superior a 10 (dez) anos contados da data da presente análise? (Sim/Não);

[1] Tem caráter de instrução, não exaustivo, para o servidor responsável averiguar o preenchimento dos requisitos, permitindo a adoção de outras diligencias. Recomenda-se que sua utilização possa se dar com respostas sequenciais a serem constadas no processo administrativo sob exame, ou tão somente na declaração da autoridade de que ocorreu (ou não) o atendimento da lista de verificação contida no parecer referencial (o qual constará nos autos).

Assinado por 2 pessoas: ALVARO SAMPAIO DIAS NETO e MURILO DELANHESI DE OLIVEIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/19BE-E4AE-BEB5-7AFD e informe o código 19BE-E4AE-BEB5-7AFD

b) indicar a data exata do vencimento da fatura mais recente entre as consideradas prescritas;

c) confirmar se o débito se refere exclusivamente a tarifas de água e esgoto (preço público), excluindo-se demais créditos de natureza diversa (p. ex: tributária) que não sigam o regime do Código Civil e que não sejam objeto deste parecer.

3. PESQUISA DE CAUSAS INTERRUPTIVAS E RENÚNCIA (HISTÓRICO DO DÉBITO)

Conforme o Parecer Referencial, a interrupção ou renúncia da prescrição impede a baixa administrativa. Deve-se certificar:

a) existência de Termo de Parcelamento e Confissão de Débito firmado pelo munícipe em qualquer período;

b) se houve parcelamento, informar se o acordo foi firmado antes do decurso de 10 anos (interrupção - Art. 202, VI, CC) ou após o decurso (renúncia - Art. 191, CC);

4. VERIFICAÇÃO DE JUDICIALIZAÇÃO

A baixa administrativa é restrita a débitos em fase de cobrança administrativa. O departamento técnico deve informar:

a) se existe ação de Execução Fiscal ajuizada para a cobrança dos referidos débitos ou ação ordinária em que há questionamento do crédito fiscal decorrente da tarifa de água e esgoto;

b) em caso positivo, indicar o número do processo judicial;

c) certificar se houve citação válida no processo judicial, fato que submete a análise da prescrição exclusivamente ao Poder Judiciário.

5. CONFORMIDADE COM O PARECER REFERENCIAL E ATESTE TÉCNICO

Assinado por 2 pessoas: ALVARO SAMPAIO DIAS NETO e MURILO DELANHESI DE OLIVEIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/19BE-E4AE-BEB5-7AFD e informe o código 19BE-E4AE-BEB5-7AFD

Para fins de aplicação da Portaria Municipal nº 39.946/2025, o servidor deve proceder ao enquadramento final:

a) o caso concreto amolda-se integralmente aos pressupostos fáticos e jurídicos do respectivo Parecer Referencial da Procuradoria Geral do Município;

b) declaração expressa do servidor de que procedeu à verificação nos sistemas integrados e não encontrou causas interruptivas ou suspensivas;

c) recomendação técnica final à autoridade superior: se pela possibilidade de baixa administrativamente pelo órgão superior competente após requerimento administrativo do contribuinte/responsável em vista do preenchimento dos requisitos do parecer referencial; ou pela manutenção do débito para eventual pagamento voluntário ou parcelamento futuro.

6. ENCAMINHAMENTO À AUTORIDADE SUPERIOR

Após o preenchimento dos itens anteriores, o expediente deverá conter:

a) cópia integral do Parecer Referencial da Procuradoria Geral, a ser anexada aos autos;

b) data e assinatura do servidor responsável pela conferência técnica;

c) despacho da direção do Departamento de Água e Esgotos (DAEM) e da secretaria competente (p. ex: responsável por gerir a Câmara de Conciliação) ratificando o levantamento realizado pela autoridade técnica competente;

d) envio ao Chefe do Poder Executivo para decisão final quanto à conveniência e oportunidade do saneamento do cadastro de devedores inadimplentes, desde que atendidos os requisitos.

Assinado por 2 pessoas: ALVARO SAMPAIO DIAS NETO e MURILO DELANHESI DE OLIVEIRA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/19BE-E4AE-BEB5-7AFD e informe o código 19BE-E4AE-BEB5-7AFD

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 19BE-E4AE-BEB5-7AFD

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

ALVARO SAMPAIO DIAS NETO (CPF 415.XXX.XXX-89) em 07/05/2026 16:23:41 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

MURILO DELANHESI DE OLIVEIRA (CPF 391.XXX.XXX-47) em 08/05/2026 09:30:09 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/19BE-E4AE-BEB5-7AFD

Câmara do Município de Martinópolis
ESTADO DE SÃO PAULO
Rua José Maria Sanches, nº 539 – Centro – CEP 19.500-009
(18) 3275-1412 (18) 99714-4597 – e-mail: camara@martinopolis.sp.leg.br

PORTARIA Nº 10/2026, de 11 de maio de 2026.

"Dispõe sobre o julgamento improcedente, absolvição de servidor e arquivamento definitivo do Processo Administrativo Disciplinar nº 01/2025, instaurado pela Portaria nº 31/2025, e dá outras providências."

A MESA DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS, Estado de São Paulo, no uso das atribuições privativas que lhe são conferidas pelo artigo 23, inciso II, da Lei Orgânica Municipal, e pelo artigo 10, inciso XII, do Regimento Interno e pela Lei Complementar Municipal nº 38/2003,

CONSIDERANDO a regular tramitação do Processo Administrativo Disciplinar nº 01/2025, instaurado por meio da Portaria nº 31/2025, com o escopo de apurar eventuais infrações disciplinares imputadas ao servidor Robstaine Nogueira de Souza Macedo;

CONSIDERANDO a conclusão da instrução probatória levada a efeito pela Comissão Processante, designada pela Portaria nº 33/2025, com a estrita observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa;

CONSIDERANDO a Decisão de Julgamento proferido pela Mesa Diretora nesta data, o qual, de forma motivada e com base no acervo fático-probatório dos autos, divergiu das conclusões expostas no Relatório Final da Comissão Processante;

CONSIDERANDO o reconhecimento formal, por parte desta Autoridade Julgadora, da atipicidade das condutas imputadas e da inexistência de materialidade infracional aos artigos 117, 118 e 133 da Lei Complementar Municipal nº 38/2003 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Martinópolis);

RESOLVE:

Art. 1º Fica julgado **IMPROCEDENTE** o Processo Administrativo Disciplinar nº 01/2025, restando integralmente **ABSOLVIDO** o servidor **Robstaine Nogueira de Souza Macedo**, ocupante do cargo de provimento efetivo de Agente de Informática, de todas as imputações que lhe foram dirigidas no bojo do referido procedimento.

Art. 2º Determina-se o arquivamento definitivo dos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 01/2025.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Câmara do Município de Martinópolis/SP, em 11 de maio de 2026.

LEANDRO DA SILVA VALENTIM
Vice-Presidente (no exercício da Presidência)

PEDRO HENRIQUE TEIXEIRA DA SILVA
Primeiro-Secretário

ALEXANDRE PERES CANGUSSU
Segundo-Secretário

Registrada nesta Secretaria no livro competente, publicada por Edital no lugar público de costume, na data supra.

LUCAS PINHEIRO ORLANDELLI
Diretor Geral

Câmara do Município de Martinópolis
ESTADO DE SÃO PAULO
Rua José Maria Sanches, nº 539 – Centro – CEP 19.500-009
(18) 3275-1412 (18) 99714-4597 – e-mail: camara@martinopolis.sp.leg.br

RESOLUÇÃO Nº 04/2026, de 12 de maio de 2026.

""Inclui capítulo relacionado às emendas impositivas, no Título VII, do Regimento Interno da Câmara do Município de Martinópolis – Resolução nº 52/1992".

GABRIEL VALÕES SANTOS, Presidente da Câmara do Município de Martinópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, que lhes são conferidas por Lei e etc…

FAZ SABER QUE a Câmara do Município de Martinópolis, Estado de São Paulo, APROVOU, e Eu Promulgo a seguinte RESOLUÇÃO:

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara Municipal de Martinópolis, Resolução nº 52/1992, de 14/12/1992, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

TÍTULO VII
ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

CAPÍTULO II-A
DAS EMENDAS IMPOSITIVAS

Art. 208-A. *As emendas individuais impositivas, previstas no artigo 154 da Lei Orgânica Municipal, observarão critérios, prazos e fluxo de tramitação, estabelecidos em Resolução, garantida a transparência e fiscalização.*

Parágrafo único. *É de competência da Comissão de Finanças e Orçamento a análise técnica preliminar, antes da aprovação de cada proposta de emenda.*

Art. 208-B. *A atuação da Câmara Municipal no âmbito das emendas impositivas compreende as fases de proposição, discussão, aprovação, publicidade legislativa e eventual remanejamento, bem como o exercício das funções de fiscalização e controle, nos termos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município e deste Regimento, não lhe competindo a gestão ou a execução administrativa ou financeira das programações orçamentárias.*

Art. 208-C. *A Câmara adotará, em sítio eletrônico, mecanismos de transparência ativa quanto à apresentação, tramitação, aprovação e execução das emendas parlamentares, divulgando informações completas sobre as emendas parlamentares apresentadas.*

Parágrafo único. *O Portal da Transparência da Câmara Municipal, em seção específica, deve ser mantido atualizado em tempo real, dedicado exclusivamente às emendas impositivas ao orçamento municipal que forem apresentadas pelos vereadores.*

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara do Município de Martinópolis/SP, em 12 de maio de 2026.

GABRIEL VALÕES SANTOS
Presidente

Registrado nesta Secretaria no livro competente, publicado por Edital no lugar público de costume, na data supra.

LUCAS PINHEIRO ORLANDELLI
Diretor-Geral

Câmara do Município de Martinópolis
ESTADO DE SÃO PAULO
Rua José Maria Sanches, nº 539 – Centro – CEP 19.500-009
(18) 3275-1412 (18) 99714-4597 – e-mail: camara@martinopolis.sp.leg.br

RESOLUÇÃO Nº 05/2026, de 12 de maio de 2026.

"Regulamenta o procedimento legislativo interno das Emendas Impositivas ao Orçamento Municipal no âmbito da Câmara Municipal de Martinópolis".

GABRIEL VALÕES SANTOS, Presidente da Câmara do Município de Martinópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, que lhes são conferidas por Lei e etc…

FAZ SABER QUE a Câmara do Município de Martinópolis, Estado de São Paulo, APROVOU, e Eu Promulgo a seguinte RESOLUÇÃO:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução regulamenta o procedimento legislativo interno para o exercício da prerrogativa de execução orçamentária e financeira, das emendas parlamentares impositivas, conforme previsto no art. 154 da Lei Orgânica Municipal e ilustrado em fluxograma contante no anexo único desta norma.

Art. 2º A garantia de impositividade aplica-se exclusivamente às emendas processadas em estrita observância ao calendário, prazos e requisitos formais estabelecidos nesta Resolução.

Art. 3º O valor total destinado às emendas impositivas será dividido igualmente entre as cadeiras legislativas, tomando-se por base a Receita Corrente Líquida.

CAPÍTULO II
DO CALENDÁRIO E DA FASE PRELIMINAR

Art. 4º Fica instituída a Fase Preliminar de Indicação, etapa obrigatória para a consolidação das demandas parlamentares impositivas a serem incluídas por Emenda no Projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA).

Art. 5º O prazo para protocolo das indicações da Fase Preliminar junto à Comissão de Finanças e Orçamento observará o seguinte calendário anual:

I – O prazo inicia-se a partir da data de publicação da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) referente ao exercício em que a emenda será executada.

II – O prazo encerra-se no dia 30 de setembro do exercício que antecede a execução da emenda.

§1º Quando as datas dos incisos do caput deste artigo coincidir com final de semana ou feriado, o prazo findar-se-á no dia útil anterior.

§2º Sendo o calendário fixado com base em marcos legais vigentes, a observância dos prazos independe de qualquer aviso formal aos vereadores.

Art. 6º A apresentação tempestiva das indicações na Fase Preliminar é condição indispensável para a qualificação da emenda como impositiva.

Parágrafo único. A não apresentação da indicação no prazo estipulado no Art. 5º acarreta a preclusão temporal do direito à cota de execução obrigatória referente àquele exercício financeiro, revertendo-se o saldo não utilizado ao orçamento geral sob livre gestão do Executivo.

Câmara do Município de Martinópolis
ESTADO DE SÃO PAULO
Rua José Maria Sanches, nº 539 – Centro – CEP 19.500-009
(18) 3275-1412 (18) 99714-4597 – e-mail: camara@martinopolis.sp.leg.br

CAPÍTULO III
DOS CRITÉRIOS

Art. 7º São critérios para apresentação de emenda impositiva as seguintes informações:
I - Número da Emenda;
II – Autoria;
III – Nome do Beneficiário;
IV – CNPJ do Beneficiário;
V – Objeto/Finalidade;
VI – Categoria (Custeio/Investimento);
VII – Justificativa;
VIII – Valor;
IX – Área temática ou setorial, como saúde, educação, infraestrutura, assistência social, cultura, esporte e outros;
X – Localização geográfica de execução, quando couber;
§1º Deverá ser respeitado:
I – o valor mínimo de R$3.000,00 (três mil reais) por objeto;
II – a quantidade máxima de 8 (oito) emendas por vereador.
§2º As emendas poderão ser de:
I – aplicação direta, as executadas pela própria Prefeitura por meio de suas Secretarias;
II - aplicação indireta, as executadas pelo terceiro setor.

CAPÍTULO IV
DA ANÁLISE DAS INDICAÇÕES DE EMENDA

Art. 8º Compete à Comissão de Finanças e Orçamento:
I – Recepcionar e protocolar junto à Secretaria Administrativa da Câmara as indicações durante o prazo do calendário;
II – Garantir a participação popular por meio da realização de audiência pública ou consultas digitais antes da análise técnica preliminar;
III – Solicitar o saneamento de erros formais ao autor da emenda;
IV – Realizar a análise técnica preliminar até o fim do mês de outubro;
V – Verificar a publicidade de todas as etapas do processo legislativo, referente às emendas impositivas, no Portal de Transparência da Câmara;
VI – Comunicar ao Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério Público acerca de eventuais atos irregulares verificados no processo de indicação das emendas.

Art. 9º A análise técnica preliminar prevista no artigo anterior, consiste em:
I – Verificar se os critérios previstos foram atendidos;
II - Conferir a adequação das propostas e compatibilidade com os limites fiscais, Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias;
III - Verificar a viabilidade de execução, em consonância com políticas públicas e metas governamentais;
IV – Verificar se as emendas poderão ser alinhadas aos programas e ações das peças de planejamento;
V – Verificar se as emendas respeitam a reserva mínima para a saúde e o teto máximo da Receita Corrente Líquida;
VI – Verificar se as emendas destinadas ao terceiro setor demonstram atendimento de interesse público;

Câmara do Município de Martinópolis
ESTADO DE SÃO PAULO
Rua José Maria Sanches, nº 539 – Centro – CEP 19.500-009
(18) 3275-1412 (18) 99714-4597 – e-mail: camara@martinopolis.sp.leg.br

VII – Verificar se foi observada a vedação de destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais;

VIII – Certificar-se de que o objeto está suficientemente delimitado, sendo expressamente vedada a aprovação de proposições genéricas.

Art. 10. A análise técnica preliminar resultará na emissão de Parecer de Admissibilidade Técnica, elaborado pela Comissão de Finanças e Orçamento, com o suporte obrigatório das áreas jurídica, contábil e financeira da Câmara Municipal.
§1º Verificada incompatibilidade, a Comissão de Finanças e Orçamento notificará o autor, para que no prazo de 3 (três) dias úteis, realize a(s) correções ou substituições necessárias.
§2º O vereador perderá o direito de propor emenda impositiva no valor correspondente, se a(s) incompatibilidade(s) não forem sanadas ou substituídas no prazo previsto.

CAPÍTULO V
DA TITULARIDADE, SUCESSÃO E PRECLUSÃO CONSUMATIVA

Art. 11. As emendas impositivas são prerrogativas institucionais do mandato parlamentar, regendo-se pelos princípios da impessoalidade, continuidade do serviço público e segurança jurídica.

Art. 12. O protocolo da indicação realizado pelo Vereador no efetivo exercício do mandato, seja ele Titular ou Suplente, caracteriza a preclusão consumativa do ato legislativo.
§1º Uma vez protocolada a indicação junto à Comissão de Finanças e Orçamento, considera-se exaurido o direito de escolha do objeto e do beneficiário para aquele exercício financeiro.
§2º É vedada a substituição, retirada ou alteração de mérito das emendas por motivo de retorno do Titular ao cargo ou nova alternância de Suplência, ressalvados apenas os casos de saneamento de vício técnico apontado pela Comissão.
§3º O parlamentar que assumir a cadeira no curso do processo legislativo (sucessor) recebe o processo no estado em que se encontra, cabendo-lhe apenas a legitimidade para atuar no saneamento de erros ou no remanejamento por impedimento técnico de emendas já indicadas validamente pelo antecessor.

CAPÍTULO VI
DA DISCUSSÃO E APROVAÇÃO DAS EMENDAS PARLAMENTARES

Art. 13. Por meio de Emenda Aditiva, os vereadores devem incluir suas emendas impositivas ao Projeto de Lei Orçamentária na Câmara, devendo cada vereador aglutiná-las em uma única Emenda.

Art. 14. Aplicam-se às emendas impositivas, já consolidadas por Emenda Aditiva, as regras do processo legislativo e da propositura Emenda, previstas no Regimento Interno, devendo ser discutidas e votadas em Plenário.

CAPÍTULO VII
DOS MECANISMOS DE ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Art. 15. O controle, a análise técnica e a fiscalização das emendas impositivas, desde a sua proposição até a efetiva execução, serão exercidos de forma integrada pela Comissão de Finanças e Orçamento, pela Unidade de Controle Interno e pela CAEOPP, observadas as competências.

Câmara do Município de Martinópolis
ESTADO DE SÃO PAULO
Rua José Maria Sanches, nº 539 – Centro – CEP 19.500-009
(18) 3275-1412 (18) 99714-4597 – e-mail: camara@martinopolis.sp.leg.br

§1º Compete à Comissão de Finanças e Orçamento (CFO) a análise material e técnica das emendas impositivas em fase de tramitação legislativa, em momento anterior à sua aprovação definitiva.
§2º Compete à Unidade de Controle Interno (UCI) da Câmara a análise do aspecto formal do processo de tramitação das emendas impositivas, zelando pela estrita observância dos ritos e prazos estabelecidos.
§3º Compete à CAEOPP a fiscalização dos aspectos formais e materiais em qualquer fase de tramitação ou execução das emendas impositivas, bem como o acompanhamento do seu cumprimento junto ao Poder Executivo.
§4º Em se constando irregularidade relevante, a CAEOPP comunicará aos órgãos de controle e fiscalização.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. A Mesa Diretora promoverá, periodicamente, capacitação técnica para os vereadores e servidores da Câmara Municipal envolvidos diretamente nos processos de propositura, análise e fiscalização das emendas impositivas ao orçamento municipal.

Art. 17. Fica a Mesa Diretora autorizada a estabelecer fluxo interinstitucional de intercâmbio de informações com o Poder Executivo Municipal, visando assegurar a rastreabilidade integral da execução das emendas parlamentares.

Art. 18. Excepcionalmente para o exercício financeiro de 2026, o início e o prosseguimento das indicações das emendas parlamentares impositivas ficam estritamente condicionados à prévia e integral implementação dos critérios de transparência, controle e rastreabilidade estabelecidos.

Art. 19. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência da Câmara, ouvida a Comissão de Finanças e Orçamento, observado a Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal, Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente, Comunicado nº 28/2025 TCESP, Resolução nº 17/2025 TCESP, Comunicado nº 01/2026 TCESP, Comunicado GP nº 15/2026 TCESP e posteriores alterações.

Art. 20. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara do Município de Martinópolis/SP, em 12 de maio de 2026.

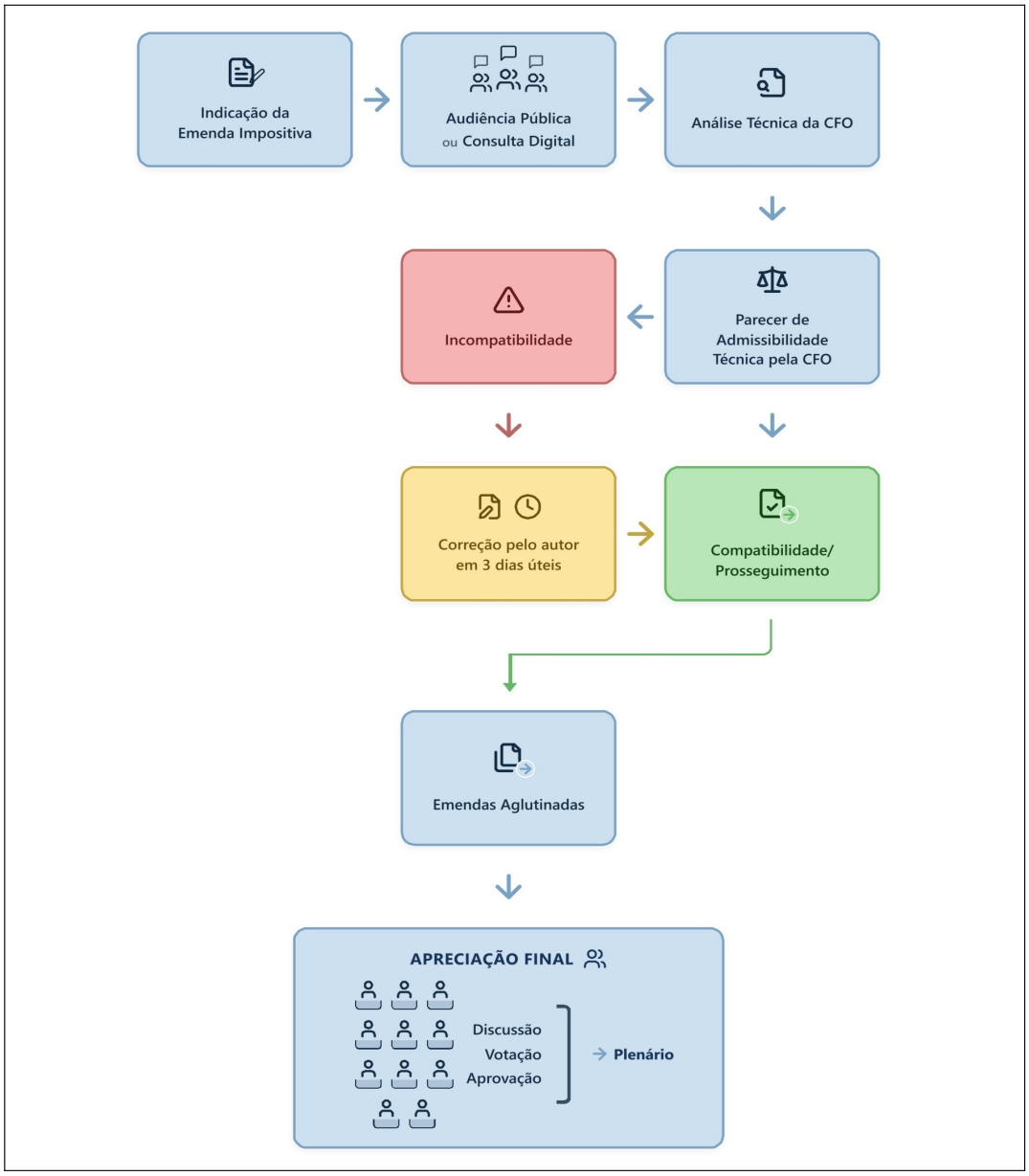
GABRIEL VALÕES SANTOS
Presidente

Registrado nesta Secretaria no livro competente, publicado por Edital no lugar público de costume, na data supra.

LUCAS PINHEIRO ORLANDELLI
Diretor-Geral

Câmara do Município de Martinópolis
ESTADO DE SÃO PAULO
Rua José Maria Sanches, nº 539 – Centro – CEP 19.500-009
(18) 3275-1412 (18) 99714-4597 – e-mail: camara@martinopolis.sp.leg.br

ANEXO ÚNICO – FLUXOGRAMA



Câmara do Município de Martinópolis
ESTADO DE SÃO PAULO
Rua José Maria Sanches, nº 539 – Centro – CEP 19.500-009
(18) 3275-1412 (18) 99714-4597 – e-mail: camara@martinopolis.sp.leg.br

3º RELATÓRIO DOS TRABALHOS DESENVOLVIDOS – CAEOPP
(Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Políticas Públicas da Câmara)
Período: 01/01/2026 a 30/04/2026
(art. 3º, VI da Resolução nº 02/2025)

Criada por: Resolução nº 02, de 08/04/2025
Alteração: ( )sim (x)não

Ato de nomeação dos membros: Ato do Presidente nº 06/2025, de 15/04/2025
Alteração: (x)sim ( )não
Ato do Presidente nº 07/2025, de 12/05/2025

Composição:

1) De 15/04/2025 a 11/05/2025
   Rubens Minoru Hayashi - REP (Presidente)
   José Ricardo de Lima - UNIAO (membro)
   Leandro da Silva Valentim - MDB (membro)

2) A partir de 12/05/2025
   Rubens Minoru Hayashi - REP (Presidente)
   João Carlos de Oliveira - UNIAO (membro)
   Leandro da Silva Valentim - MDB (membro)

Endereço/Página Site da Câmara:
https://www.camaramartinopolis.sp.gov.br/?pag=T1RVPU9EZz1PV0k9T1RrPU9UUT1OMlE9T0dNPU9XST1PR1U9T0dNPU9HWT1PV009T1dZPQ==&&id=1171

Número de Reuniões Realizadas: 03
11/02/2026; 12/02/2026; 12/03/2026

Número de Visitas/Reuniões Realizadas a Departamentos/Secretarias Municipais: 0

Participação em Audiências Públicas: 03
25/02/2026: Saúde 3º quadrimestre 2025 – Prefeitura
27/02/2026: Metas 3º quadrimestre 2025 – Prefeitura
16/04/2026: Apresentação do projeto LDO 2027 - Prefeitura

Participação em reuniões/eventos diversos: 0

Percentual de cumprimento das emendas impositivas (art. 2º, VI da Resolução nº 02/2025):
ANO 2025
Até 03/06/2025:
Número de emendas - 124
Não executadas – 22,59% (28)
Em execução – 76,61% (95)

Câmara do Município de Martinópolis
ESTADO DE SÃO PAULO
Rua José Maria Sanches, nº 539 – Centro – CEP 19.500-009
(18) 3275-1412 (18) 99714-4597 – e-mail: camara@martinopolis.sp.leg.br

Executadas – 0,8% (1)
Até 18/12/2025:
Número de emendas - 124
Não executadas –6,45 % (8)
Em execução – 74,19% (92)
Executadas – 19,35% (24)
Até 30/04/2026:
Número de emendas - 124
Não executadas –6,45 % (8)
Em execução – 74,19% (92)
Executadas – 19,35% (24)

ANO 2026

Até 30/04/2026:
Número de emendas - 127
Não executadas – 127
Em execução – 0
Executadas – 0
OBSERVAÇÃO: Em razão da ADPF 854 e PAA 0332.0000018/2026 (Promotor de Justiça de Martinópolis - protocolo na Câmara nº 158, de 25/02/2026), foi recomendado que o Executivo abstenha-se de iniciar ou prosseguir a execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares enquanto não houver integral cumprimento do comando constitucional expresso no artigo 163-A da Carta Magna, nos termos do que fixado pelo STF quanto à normatizacão, transparência e rastreabilidade. Até o momento o Executivo baixou ou Decretos nºs 7.418 e 7.467/2026, com vistas ao cumprimento.

Número de Ofícios Expedidos no período: 02

Peças de Planejamento analisadas no periódo: 01, recebida
Projeto de Lei Ordinária nº 016/2026 – Lei de Diretrizes Orçamentárias 2027

Prazo para envio à Câmara das Peças de Planejamento, previsto na Lei Orgânica (Emenda à LOM nº 001/2025):
PPA – 30/09 do primeiro ano do mandato
LDO – 31/05 (primeiro ano do mandato); 30/04 (2º, 3º e 4º ano do mandato)
LOA – 30/09 anualmente

Câmara Municipal de Martinópolis, em 11 de maio de 2026.

RUBENS MINORU HAYASHI
PRESIDENTE DA CAEOPP

LEANDRO DA SILVA VALENTIM
MEMBRO DA CAEOPP

JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA
MEMBRO DA CAEOPP

Comunicados

